



Toritama/PE, 03 de janeiro de 2025.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1

1.0 - DO OBJETIVO

01.01 - Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da singularidade da seguinte despesa:

- Contratação de escritório de advocacia Uchoa Sociedade Individual de Advocacia para a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica em proteção de dados e execução de serviços técnicos para desenvolvimento, manutenção e acompanhamento do Programa de Proteção de Dados, conforme à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018 e demais alterações – e prestação de serviços de Encarregado de Dados “DPO as a service”, em atendimento ao artigo 41 da mesma legislação, junto a Câmara Municipal de Toritama PE, pelo período de 12 (doze) meses.

2.0 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

02.01 - Tendo em vista a necessidade do serviço, conforme relatado no Termo de Referência, o qual discorre que:

02.01.01. A contratação pretendida visa suprir a necessidade de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica em proteção de dados e execução de serviços técnicos para desenvolvimento, manutenção e acompanhamento do Programa de Proteção de Dados, conforme à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

02.01.02. A Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, trouxe mudanças profundas nas condições para o tratamento de dados pessoais, o que inclui atividades como coleta, armazenamento, utilização, compartilhamento e eliminação de informações relacionadas a pessoas naturais identificadas ou identificáveis.

02.01.03. O longo período entre a data de publicação da LGPD (agosto/2018) e o início de sua vigência integral (agosto/2020) deriva da complexidade nas ações que precisam ser tomadas pelas entidades para adaptação aos novos parâmetros legais.



02.01.04. Nesse sentido, a referida legislação deve ser atendida também pelos entes públicos, e em especial aos Municípios e suas respectivas Câmaras Municipais. Isso porque as pessoas cujos dados pessoais são tratados pela Câmara Municipal passam a ter direitos como confirmação da existência de tratamento, acesso aos seus dados, correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, anonimização, bloqueio ou eliminação de dados tratados em desconformidade com a LGPD, portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto e eliminação dos dados pessoais tratados.

02.01.05. O armazenamento e utilização de banco de dados cadastrais mantidos pela Câmara Municipal demanda cuidados importantes para o não comprometimento do sigilo destas informações. Assim, a implementação de ações que permitam aperfeiçoar os mecanismos de controle de acesso e fornecimento de tais informações passa a ser imprescindível, dado que a LGPD já se encontra vigente.

02.01.06. Cabe destacar que não se encontra, atualmente, no quadro de funcionários da Câmara Municipal, colaboradores com a expertise e conhecimento necessários para mapear os pontos de melhora que exijam ajustes, bem como elaborar as ações de adequação relevantes. Portanto, que para a correta aplicação da Lei nº13.709/2018, necessitam de uma assessoria com notória especialização para consultas, esclarecimentos e interpretação da lei nos atos de rotina.

02.01.07. A pleiteada contratação permitirá identificar responsáveis pelo tratamento e processamento dos dados pessoais, reduzindo a possibilidade de vazamento e uso indevido. Assim, tem-se por fundamental a contratação de Escritório de Advocacia especializado para prestar serviços de Assessoria e Consultoria Jurídicas a esta Câmara, com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público.

02.01.08. Nesse sentido, afigura-se elegível a contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21, em virtude da inviabilidade de competição de Sociedade de Advogados pela vedação da prática de atividades de mercancia, posto que a advocacia é atividade incompatível com qualquer ação de mercantilização, situação estabelecida pela Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) em consonância com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02, de 19 de outubro de 2015).

02.01.09. A respeito do tema, diante da reconhecida carência de assessoria jurídica pelos Municípios Brasileiros, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pacificou e consolidou entendimento já sumulado pela Ordem dos Advogados do Brasil pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de



Escritórios de Advocacia especializados para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas de necessidade dos Municípios, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande, através de deliberação à consulta aduzida no Processo TC nº 1208764-6.

3

02.01.10. No mesmo sentido, foi a Emenda Constitucional nº 45/2019, à Constituição do Estado de Pernambuco, aprovada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco, que acrescentou o art. 81-A, à Carta Estadual, instituindo as Procuradorias Municipais, fornecendo parâmetros objetivos gerais para sua formação e possibilitando que a Advocacia Pública Municipal seja exercida por advogados particulares, contratados através de sociedades de advogados.

02.01.11. Oportuno destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Agravo Regimental no HC 669347-SP 2021/0160441-3, onde aponta que o interesse público é a chancela para que ocorra a terceirização dos serviços jurídicos, que pode coexistir de forma harmônica com os servidores efetivos, por se enquadrarem como serviços complementares e convergentes.

02.01.12. Na mesma decisão, o Superior Tribunal de Justiça disciplinou que:

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021)

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado".

(...)

6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.



7. Agravo regimental desprovido.

02.01.13. Para tanto, bastante o atendimento aos requisitos estabelecidos, em atendimento aos artigos 18, 150, 72 e 17, da Lei Federal nº 14.133/21, quais sejam: formalização do devido processo administrativo de inexigibilidade, haver notória especialização do fornecedor, comprovada necessidade da Câmara, preço compatível com o mercado, a fidúcia da Administração no fornecedor escolhido e a ratificação pela autoridade competente.

02.01.14. Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada a contratação de Escritório de Advocacia com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público.

3.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

03.01 - A razão de escolha do escritório de Advocacia UCHOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 45.560.585/0001-32, para celebrar tal contrato consiste na sua notória especialização na matéria, demonstrada mediante seu currículo da sua sócia, do qual é possível inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato a ser firmado.

03.02 - É inegável a vasta experiência do citado escritório na área de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica em proteção de dados e execução de serviços técnicos para desenvolvimento, manutenção e acompanhamento do Programa de Proteção de Dados, conforme à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

03.03 - Além disso, o escritório possui profissional habilitado para realização dos serviços pretendidos, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei se refere taxativamente a "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias", a habilitação constitui-se na capacidade técnica e legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso.

03.04 - O advogado que compõe o quadro técnico do escritório Advocacia UCHOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, bem como a formação profissional, de acordo com a documentação acostada.

03.05 - O escritório de Advocacia UCHOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA comprovou possuir especialização na realização do objeto pretendido, haja vista que a



contratação direta, nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido.

03.06 - Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que o quadro técnico a ser contratado, através do citado Escritório, é possuidor de tais atributos, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas suas ações. São muitos anos na prestação desse tipo de serviço para diversas entidades, conforme foi relacionado, aprimorando-se a cada ano, e consolidando-se no mercado de trabalho como profissional devidamente reconhecido e notório, que primam pela qualidade dos serviços prestados na área de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica em proteção de dados e execução de serviços técnicos para desenvolvimento, manutenção e acompanhamento do Programa de Proteção de Dados, conforme à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)..

03.07 - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos aos aqui contratados e por intermédio de seu corpo técnico, vislumbrando-se a atuação em favor de diversos entes da Administração Pública, além de ter em seu quadro técnico de **advogado qualificado e capacitado**, conforme se denota da vasta documentação acostada, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

"A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais.

Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnicas científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido."



03.08 - Assim, a escolha recaiu no escritório de Advocacia UCHOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em virtude da apresentação de uma equipe constituída por advogada com larga experiência no mercado, uma vez que apresenta a conceituação e sua aplicabilidade, sendo um escritório conceituado no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

03.09 - Ficou caracterizado neste processo que se toma inviável a competição em face a notória especialização do escritório. Sendo assim, o escritório foi escolhido porque: (1) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (2) apresentou toda a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica; (3) o preço está de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

03.10 - Assim, indicada a razão de escolha do escritório de Advocacia UCHOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, encontra-se satisfeita a exigência prevista no artigo 74, parágrafo § 3º, da Lei Federal 14.133/2021.

4.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

04.01 - A justificativa do preço nos processos de inexigibilidade de licitação deve ser realizada com cautela, razoabilidade e proporcionalidade. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação.

04.02 - Assim, a justificativa de preços não deve se pautar em eventuais serviços similares existentes no mercado, haja vista que estamos diante de objeto singular, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros.

04.03 - Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade de licitação, o ideal é que o escritório escolhido demonstre que os preços ofertados para a Administração contratante guardam consonância com os que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades.

04.04 - Importante destacar que, na avaliação do preço, deve-se ter em mente que o objeto da contratação envolve serviços técnicos e especializados, prestados por empresa notoriamente especializada e referência de qualidade e excelência no que faz.

04.05 - Nesse sentido, o escritório de Advocacia UCHOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA demonstrou através de Contratos Administrativos celebrados com outras Câmaras Municipais de Pernambuco, que o valor proposto para esta Casa



legislativa encontra-se compatível com a faixa de preços constantes nos citados Contratos.

5.0 - DO FUNDAMENTO LEGAL

7

05.01 - Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera. Portanto a contratação em comento poderá ser acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Federal nº 14.133/2021:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

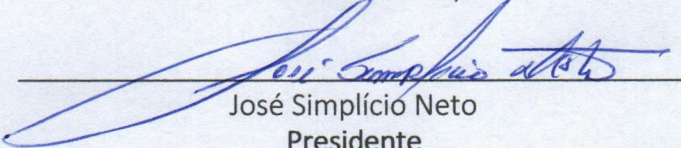
(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato"

6.0 - DA CONCLUSÃO

06.01 - A concretização da referida contratação irá ocorrer com a aprovação do subscritor abaixo, haja vista que o processo em apreço está devidamente instruído com a documentação pertinente.

Atenciosamente,


José Simplicio Neto
Presidente